Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1956/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7577/2019
PROTOCOLO	: 1983305
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADOS	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL OAB/MS 20.716
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDENTE.

1. A remessa de documentos infringe dever regulamentar, não merecendo prosperar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa diante da constatação de tempo para justificar o atraso juntamente com o envio dos documentos, considerando que a remessa ocorreu após quatro anos da data prevista.

2. Não cabe redução do valor da multa que imposta no *quantum* fixado em casos análogos, conforme precedentes desta Corte.

3. Ausente justificativa e/ou documento novo que pudesse alterar a decisão recorrida, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Dois Irmãos do **Buriti,** Sr. **Wlademir de Souza Volk**, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G- RC – 16837/2017,** do TC/27870/2016.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de pedido de revisão proposto Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 16837/2017, do TC/27870/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1665, do dia 13 de novembro de 2017, que assim decidiu:

> I - Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado (convocação) de Genildo Alcântara, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base nos arts. 25 a 30, da lei municipal n. 165/99, para exercer a função de Professor durante o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, conforme Portaria n. 13/2012;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101-82, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documento fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em suas razões, alega, em síntese, a inviabilidade da punição imposta, considerando a ausência do contraditório e da ampla defesa, requerendo a unificação das multas dos processos análogos, de acordo com a Súmula 83 do TCE/MS.

Ao final postula a reapreciação da decisão prolatada.

Ato contínuo, os autos foram enviados para a equipe técnica, peça 9, que sugeriu a improcedência da revisão, por entender que a remessa de documentos infringe dever regulamentar, não cabendo alegar que não houve o contraditório, já que existiu oportunidade de justificar o atraso no momento de envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, peça 10, que opinou favoravelmente ao expediente, para anular a Decisão Singular DSG – G.RC - nº 16837/2017, proferida nos autos TC nº 27870/2016, e reabrir a instrução processual, garantindo o direito de defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, fora aplicada multa ao jurisdicionado, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Acompanhando a equipe técnica, nota-se que não foi apresentado pelo peticionário nenhuma justificativa e/ou documento novo que pudesse alterar a decisão apelada.

Cabe ressaltar, que embora não tenha havido, no processo originário, a intimação do jurisdicionado, o mesmo obteve tempo para justificar o seu atraso juntamente com o envio dos documentos, não havendo o que se falar em ausência do contraditório e da ampla defesa, até por que o prazo da remessa ocorreu após 4 anos da data que deveria ter enviado.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, verifica-se que a multa imposta está dentro do valor utilizado para penalidade nos casos análogos, conforme TC/18136/2016, TC/20783/2015, dentre outros feitos julgados pela Corte.

Com efeito, diante da economia processual[1] e unidade da jurisdição[2], mantêm-se inalterados os termos da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo peticionante, formulo o meu **VOTO**:

I - Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Wlademir de Souza Volk, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G- RC – 16837/2017, do TC/27870/2016;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
I - determinar:
(...) f) o arquivamento de: 1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 11, V, “a” e 186, caput, V.

[2] Art. 182. As sanções previstas neste Capítulo serão examinadas, preferencialmente, no corpo dos próprios autos ou diante da especificidade da matéria, em processo de Apuração de Infração Administrativa, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei n.º 10.028, de 2000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm